



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
PODER LEGISLATIVO

Parecer de Licitação nº: 65/2021

Processo nº. PE-005/21-CMO

Pregão Eletrônico nº 005/2021-CMO

Procedência: CPL

Interessada: CPL

Ementa – 2º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/21-CMO CONTRATOS Nº 014/2021-CMO E Nº 013/2021-CMO. CONTRATADOS: GUTEMBERG BARROS SANTA ROSA, INSCRITA NO CNPJ: 14.321.695/0001-18 E REJANE GABRIEL DA SILVA MERCANTIL E AÇOUGUE RJ, INSCRITA NO CNPJ: 27.768.923/0001-44 OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE COPA E COZINHA, MATERILA DE LIMPEZA E PRODUTOS DE HIGIENIZAÇÃO, GENEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAL DE EXPEDIENTE E SUPRIMENTO DE INFORMÁTICA NO PERÍODO DE 03 (TRÊS) MESES, DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS-PA.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de análise da possibilidade e legalidade de aditamento para Prorrogação de Prazo de Vigência aos CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº 014/2021-CMO E Nº 013/2021-CMO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/21-CMO.

O pedido foi instruído com a solicitação e a devida justificativa do Presidente da Câmara Municipal.

Por fim, pretende-se que a prorrogação de Vigência seja realizada para até a data do dia 30/03/2022.

Anexo aos autos vieram os seguintes documentos: Resposta das Empresas, Certidões da Contratada, Documento Pessoal, CNPJ, Despacho Contábil, Declaração de Adequação Orçamentária, Justificativa, Cotação de Preços, Minuta de Contrato, Portaria designando Membros da CPL, Despacho, Convocação para Celebração do 2º Termo Aditivo e Solicitação de Parecer ao



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
PODER LEGISLATIVO

Controle Interno.

Posteriormente, os autos vieram a esta Assessoria Jurídica por forma do art. 38, inciso VI, e Parágrafo Único, da lei 8666/93.

É o relatório, passamos a opinar.

II - ANÁLISE JURÍDICA

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso de prorrogação contratual, mas esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

Como alhures exposto, versam os presentes autos acerca da análise da possibilidade e legalidade de prorrogação dos CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº 014/2021-CMO E Nº 013/2021-CMO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/21-CMO, firmado entre a Câmara Municipal de Óbidos e as Empresas GUTEMBERG BARROS SANTA ROSA, INSCRITA NO CNPJ: 14.321.695/0001-18 E REJANE GABRIEL DA SILVA MERCANTIL E AÇOUGUE RJ, INSCRITA NO CNPJ: 27.768.923/0001-44.

O processo está totalmente assinado e autuado, o serviço objeto da licitação foi devidamente demonstrado com a solicitação de despesa do processo, na respectiva solicitação de abertura e da mesma forma detalhado na proposta, atendendo a exigência do Art. 38“caput” da lei 8.666/93.

Houve também, conforme exigência legal, a comprovação pela tesouraria da Câmara Municipal de Óbidos a existência de dotação orçamentária própria para atender a despesa, tendo sido igualmente atestada à previsão de recursos financeiros suficientes para esta despesa, bem como a manifestação da empresa demonstrando interesse em prestar os serviços solicitados.

Inicialmente deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática enquadrar-se em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos do §1º, do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade e legalidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à



MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
PODER LEGISLATIVO

vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor, e, dessa forma, amoldando-se perfeitamente a presente pretensão no que prescreve o art. 57, Inciso II e o § 2º, da Lei 8.666/93.

Por fim, constata-se que a minuta do contrato, efetivamente preenche os requisitos contidos no Art. 40, motivo pelo qual podemos informar que o mesmo obedece aos termos da lei 8.666/93.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, desde que obedecidos os ensinamentos dos dispositivos alhures transcritos, bem como observados os documentos reguladores fiscais da empresa, OPINA-SE pela prorrogação do contrato e realização do 2º Termo Aditivo aos CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº 014/2021-CMO E Nº 013/2021-CMO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/21-CMO, por não encontrar óbices legais no procedimento.

À consideração superior.

Óbidos/PA, 10 de dezembro de 2021.

Carlos Magno Biá Sarrazin
Diretor do Dep. Jurídico da C.M.O
Portaria nº19/2021